



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

SF/16244.23494-60

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 693, de 2015, da Senadora Marta Suplicy, que altera o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de forma a exigir consulta pública prévia quando da edição de resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 693, de 2015, da Senadora Marta Suplicy, que altera o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de forma a exigir consulta pública prévia quando da edição de resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Dois artigos compõem a proposta: o primeiro insere no Código de Trânsito a alteração descrita na ementa e o segundo é a cláusula de vigência, que seria imediata.

Na justificação, a autora lembra casos controversos na atuação do Contran, como no episódio da obrigatoriedade de extintores de incêndio do tipo ABC nos automóveis. Inicialmente prevista para 2005, a obrigação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DÁRIO BERGER

foi sendo adiada, pelo Contran, por diversas vezes, até que, a apenas alguns dias da última data prevista para sua entrada em vigor, este colegiado decidiu, por fim, tornar facultativo o porte de tal equipamento. Como a autora bem lembra, esse tipo de insegurança jurídica gera custos não só para os proprietários de automóveis, como também para empresários do setor, que não podem prever corretamente a demanda e dimensionar adequadamente seus investimentos.

A proposição foi distribuída apenas a esta CCJ, onde será apreciada em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, pronunciando-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, por se tratar de alteração ao Código de Trânsito Brasileiro, também acerca de seu mérito.

Em relação aos aspectos formais, encontram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos que dizem respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa (arts. 24, 48 e 61, todos da Constituição Federal). Do ponto de vista da juridicidade, a matéria, ao inserir seu comando normativo, corretamente, o faz no Código de Trânsito Brasileiro, em vez de produzir lei esparsa.

A técnica legislativa é adequada, segundo os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, não há como discordar da proposição. O art. 37 da Carta Magna já traz como princípio basilar da administração pública a publicidade. A audiência pública, instância de discussão e participação democrática, que aumenta a transparência e contribui para a melhora da qualidade das decisões do poder público, é, portanto, instrumento cuja aplicação pode e deve ser exigida do Conselho Nacional de Trânsito. Esperamos, também, que a aprovação da medida aqui

SF/16244.23494-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

analisada possa aperfeiçoar o processo decisório do Contran, de forma a evitar os episódios de idas e vindas que, muitas vezes, acomete suas determinações.

SF/16244/23494-60

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 693, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator